



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 192022
(relativo ao Processo 135782020)
Código de validação: 606BCC58F9

À Secretaria Administrativo-Financeira - SAF
Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. nº 216/2020-COEA oriundo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de uma Promotoria de Justiça no Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

1. Cumpre ressaltar que, esta Assessoria já se manifestou nos presentes autos mediante o PARECER-DGAJA-4042021 pela possibilidade de rescisão contratual e diligências para elaboração da Minuta, parecer adotado no DESPACHO-DG-50412021;
2. DESPACHO-DG-152022 - Diretoria Geral encaminhou os autos ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral de Justiça para autorização da rescisão, após o envio do processo à CPL e SAF;
3. ID nº 5437503 – DECISÃO-GPGJ-252022 autorização do Sr. Procurador-Geral de Justiça para rescisão contratual;
4. PARECER-CPL-12022 – CPL se manifestou sobre a rescisão e apresentou a Minuta respectiva;
5. DESPACHO-SAF-402022 - SAF encaminhou os autos a esta Assessoria para análise e manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que esta Assessoria já se manifestou pela possibilidade de rescisão unilateral do Contrato nº 014/2021, com fundamento no art. 78, inciso XII, c/c art. 79 ambos da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

Lei nº 8.666/93

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 28 de Janeiro de 2022 às 12:19 hrs e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-192022, Código de validação: 606BCC58F9.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

III - judicial, nos termos da legislação;

[...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

A razão de interesse público que possibilita a rescisão contratual unilateral se configura pela impossibilidade de execução da obra ante a não autorização por parte da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, considerando que o objeto do Contrato é a implantação de uma Promotoria de Justiça no Núcleo da DPE.

Assim, existe um óbice intransponível que inviabiliza a continuidade da relação contratual, pois independente da vontade das partes contratantes o contrato não poderá ser executado.

Verifica-se que, consta no processo a autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, que neste caso é o Sr. Procurador-Geral de Justiça, que decidiu pela rescisão contratual (DECISÃO-GPGJ-252022).

Ademais, a viabilidade de rescisão do instrumento contratual, encontra amparo no subitem 2 da Cláusula Décima Oitava – Da Rescisão a seguir transcrito:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA RESCISÃO

1. A inexecução, total ou parcial, do contrato poderá ensejar a rescisão, com as consequências contratuais previstas na Lei nº 8.666/93.

2. A rescisão deste contrato se dará nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei n.º 8.666/93.

3. No caso de rescisão provocada por inadimplemento da CONTRATADA, a CONTRATANTE poderá reter, cautelarmente, os créditos decorrentes do contrato até o valor dos prejuízos causados, já calculados ou estimados.

4. No procedimento que visa à rescisão do contrato, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que, depois de encerrada a instrução inicial, a CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar e produzir provas, sem prejuízo da possibilidade de a CONTRATANTE adotar, motivadamente, providências acauteladoras.

5. A CONTRATADA reconhece todos os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, entende-se pela viabilidade jurídica da rescisão unilateral do Contrato.

Convém destacar ainda que, a Ordem de Serviços não foi emitida, não existem prejuízos comprovados, e não foi entregue a garantia de execução contratual, incabível, portanto, o procedimento previsto no §2º do art. 79 já citado.

Sendo assim, em atenção aos Princípios da Legalidade, Indisponibilidade do Interesse Público e demais aplicáveis ao caso, esta Assessoria entende ser cabível a Rescisão Unilateral do Contrato com fundamento na Cláusula Décima Oitava e nos arts. 78 inciso XII e 79, ambos da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Em relação à minuta do Termo de Rescisão (ID nº 5445848), trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93, necessitando de ajustes, por parte da CPL, abaixo mencionados os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos para reanálise por esta Assessoria.

a. Incluir no Preâmbulo o nome do representante legal da empresa contratada e na parte das assinaturas a identificação da contratada e do representante legal que consta no contrato;

b. Retificar a Cláusula Segunda nos termos abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A rescisão é celebrada com fundamento no item 2 da Cláusula Décima **Oitava** do Contrato nº 14/2021 e no Art. 78, inc. XII e Art. 79, inc. I, todos da Lei nº 8.666/93.

c. Retificar o texto após a Cláusula de Publicação nos termos a seguir:

“E, as partes assinam este Termo de Rescisão Contratual, para que produza seus jurídicos e efeitos legais.”

Ante o exposto, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros que escapam à sua análise jurídica, esta Assessoria se manifesta, considerando todas as informações prestadas nos autos, pela **Rescisão Unilateral do Contrato nº 014/2021**, com fundamento nos arts. 78, inciso XII e art. 79 inciso I ambos da Lei nº 8.666/93 e no item 2 da Cláusula Décima Oitava, razão pela qual sugere a adoção das providências abaixo *com a brevidade que o caso*:

1. O envio dos autos à **CPL** para alterar a referida minuta, nos termos deste parecer;
2. Após, à **Diretoria Geral** para adoção das demais providências cabíveis.

assinado eletronicamente em 28/01/2022 às 12:00 hrs ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 28/01/2022 às 12:19 hrs ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO